



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: 271/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO Nº: 050808136.000002/2024-59

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO TCM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica da revogação do Processo Licitatório nº 050808136.000002/2024-59, modalidade Pregão, na forma Eletrônica, que tem por objeto a locação de software de gestão de regime próprio de previdência social, destinada a atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá.

2. A Presidente do IPASEMAR por meio da Justificativa de Revogação (0058534) informou que quando o processo licitatório foi submetido a análise do órgão de controle interno, verificou-se vícios no planejamento da contratação que inviabilizam seu prosseguimento, como divergência entre o que fora identificado no Estudo Técnico Preliminar como primordial para satisfação da proposta melhor classificada, avaliação técnica - prova de conceito e o que foi requerido no Termo de Referência, parte integrante do edital.

3. Informa ainda a Presidente que a continuidade do processo licitatório nas condições atuais implicaria em prejuízos significativos ao interesse público, tendo sido recomendado pelo órgão de controle interno deste Município, conforme parecer nº 85/2024-DIVAN/CONGEM (0049765), a sua revogação.

4. Os autos retornaram para nova análise jurídica, considerando a necessidade de fundamentação legal para revogação.

5. É o relatório.

6. Passo ao Parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes

partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. A autotutela é o poder/dever que a Administração Pública possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

9. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

10. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

11. A revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abaixo transcrito:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

12. Segundo a autoridade competente, a REVOGAÇÃO se mostra apropriada considerando a necessidade de adequação do instrumento editalício, uma vez que foram encontrados vícios no planejamento da contratação que inviabilizam seu prosseguimento, como divergência entre o que fora identificado no Estudo Técnico Preliminar como primordial para satisfação da proposta melhor classificada, avaliação técnica - prova de conceito e o que foi requerido no Termo de Referência, parte integrante do edital, bem como continuidade do processo licitatório nas condições atuais implicaria em prejuízos significativos ao interesse público, tendo sido recomendado pelo órgão de controle interno deste Município, conforme Parecer nº 85/2024-DIVAN/CONGEM (0049765).

13. Nos termos apresentados na Justificativa para Revogação (0058534), o fato superveniente (presença e ausência de cláusulas que comprometem a lisura do certamente) é pertinente e suficiente para justificar a revogação do processo licitatório, pois tornou-se incompatível com o interesse público e a revogação mostra-se devidamente motivada.

14. Em que pese a previsão contida no artigo 71, §3º da Lei nº 14.133, de 2021, ao norte transcrita, é possível a supressão do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a revogação do certame ocorreu antes da HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

15. Assim, verifica-se que há respaldo legal (artigo 71 – Lei nº 14.133, de 2021) para a rescisão pretendida, ficando a sua formalização a critério da autoridade competente, observadas as razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado para se justificar tal conduta.

16. No que concerne à publicidade, deverão ser observadas as orientações do TCM/PA, com a a **publicação do extrato de Revogação do Processo no Portal TCM/PA, DOE, DOM , no Portal da Transparência e no PNCP**, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos a referida publicação, inclusive para fins de observação do prazo previsto no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. DA CONCLUSÃO

17. Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

18. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

19. É o Parecer.

20. À consideração do Procurador-Geral do Município.

21. Marabá/PA, 23 de julho de 2024.

documento assinado eletronicamente

Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix

Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMAD

OAB/PA 31.850-B



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rubens Fernandes Macedo Alves Félix**, **Procurador(a) Municipal**, em 23/07/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287141990462558845



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0067378** e o código CRC **81353BEA**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050808136.000002/2024-59

SEI nº 0067378